

FACULDADE DE NEGÓCIOS DE SERGIPE-FANESE

CURSO DE DIREITO

DISCIPLINA DIREITO ADMINISTRATIVO I

LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS

ARTIGO JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Prof: Alessandro Buarque Couto

ARACAJU-SE

2014

DEVER DE PRESTAR CONTAS

Luiz Evangelista dos Santos acadêmico do curso de Direito da Fanese¹

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 DESENVOLVIMENTO; 3 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal de analisar a obrigatoriedade do gestor público sobre o dever de prestar contas sobre os atos praticados por ele no exercício de suas função na administração pública, durante o período em que exerce esse cargo. Prestação essa que está elencada na nossa Constituição Federal. A pesquisa foi realizada numa abordagem qualitativa descritiva recorrendo a fontes bibliográficas a fim de enriquecer a fundamentação teórica deste artigo.

Palavras-Chave: Administração Publica, Gestor Público, Prestação de Contas

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em uma abordagem parcial quanto ao uso do dever de prestar contas, hoje é uma decorrência natural que surge na vida de cada um de nós, em função da pratica de nossos atos.

Bem como na Administração pública também existe o dever de prestar contas, que pode ser em decorrência natural em que o gestor tem por obrigação prestar contas de seus atos praticados durante o tempo em que está gestor.

Ou, na administração publica, porque quando o agente público exerce essa função, ele tem o encargo de selar, não só pensando em bem público, como também o dever mais exigente porque na gestão existe interesse de bem da coletividade, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais.

¹ Luiz Evangelista dos Santos acadêmico do curso de Direito da Fanese.

2 A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas para o gestor público, não se encontra apenas só no dinheiro público que ele gastou ou agente público, tem sobre sua responsabilidade de todos os atos administrativos do governo, com isso gera um direito positivo, que para chegar a uma conclusão.

A Constituição Federal de 1988, garante a obtenção de certidão das repartições públicas, para a defesa de direitos em situação em que se elenca no art. 5º XXXIV, “b”, que fala sobre as leis administrativas, no tocante do dever de prestar contas, e mais caberá aos que atuam diretamente na gestão financeira.

É que a nossa carta Magna de 88 impõe expressamente nos seus artigos 70 a 74, e seus incisos e também o art. 75, não só para os administradores como para os demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art.70, caput CF. A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da União e, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle externo de cada poder.

art. 75, caput C.F.-diz: As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se no que couber à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Portanto, esses órgãos fiscalizadores fazem valer a administração pública, procurando agir com a finalidade da lei.

3 CONCLUSÃO

A obrigatoriedade e o dever de prestar contas, não é taxativo apenas, só para os administradores de entidades e órgãos públicos, como é dos entes para estatais, e até os particulares que agraciados com o recebimento de verbas de subvenções, e estatais também. Para isso a C.F. art. 70, paragrafo único, dá o desfecho de quem prestará contas.

Concordo com o autor pois, consta na Constituição Federal em seu paragrafo único do art. acima citado, posso acreditar que o Tribunal de Contas, órgãos competente no controle externo da administração pública financeira, procure com lisura, de acordo com os princípios constitucionais que lhes são aferidos, em que lhes cabe deixam, transparecer a confiança que cada um de nós cidadãos possa acreditar positivamente ao ponto em que pensamos a seu

respeito. Assim, o administrador público deve administrar o patrimônio da população de modo eficiente e honesto, buscando sempre o melhor para a comunidade e prestando contas do que está sendo feito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2012.